



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 288/2024 – GAG/CJ

Brasília, 21 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que institui a Gratificação por Habilitação das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 21/11/2024, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156629670 código CRC= **22622E39**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 156629670



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Institui a Gratificação por Habilitação das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1 Ficam criadas a Gratificação por Habilitação de Atividades de Trânsito (GHAT) e a Gratificação por Habilitação de Policiamento e Fiscalização de Trânsito (GHPFT), no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF), a serem concedidas aos integrantes da carreira Atividades de Trânsito e da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, de segunda graduação, de especialização com carga horária mínima de 360 horas, de mestrado e de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A GHAT e GHPFT referidas no caput são concedidas para os servidores da carreira Atividades de Trânsito e carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, respectivamente, nos seguintes percentuais:

TÍTULOS	PERCENTUAL
Graduação/2ª Graduação	15%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§ 2º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado somente serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º A percepção da gratificação referente a um título de maior grau exclui o percentual referente ao título de menor grau.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º A GHAT e a GHPFT não serão concedidas quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso no cargo ocupado pelo servidor da respectiva carreira.

§ 6º As Gratificações de que trata este artigo não são devidas aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 9º deste artigo.

§ 7º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de recebimento da GHAT e GHPFT não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de qualquer outra vantagem.

§ 8º O recebimento da gratificação de habilitação criada por esta Lei extingue o direito à percepção da Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a partir da vigência desta nova Lei.

§ 9º Os atuais integrantes da carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, inclusive os aposentados e pensionistas, que já percebem a GTIT ao tempo da entrada em vigor desta Lei, perceberão automaticamente a Gratificação de Habilitação no percentual equivalente ao regramento estabelecido neste artigo.

§ 10. Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT serão automaticamente utilizados para concessão da GHAT e GHPFT no percentual correspondente ao constante neste artigo.

§ 11. A GHAT e GHPFT, sobre as quais incidem os descontos previdenciários, compõe os proventos de aposentadoria dos servidores e de seus pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Governo do Distrito Federal
Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Direção-Geral
Diretoria de Administração Geral

Proposta - DETRAN/DG/DIRAG

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tratam os autos de exposição de motivos sobre a relevância da minuta de Projeto de Lei (140055164), que visa instituir a Gratificação por Habilitação no âmbito das Carreiras Atividades de Trânsito - GHAT e Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

I - Da justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição, e a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:

Os servidores do Detran/DF, com amparo da Lei nº 4.426/2009 e do Decreto nº 39.468/2018, recebem atualmente a Gratificação por Titulação - GTIT, que é a retribuição pecuniária devida ao servidor, decorrente da apresentação de diplomas de doutorado, mestrado e graduação, e certificados de pós-graduação *lato sensu* e ensino médio. Corresponde aos percentuais estabelecidos no art. 25 da Lei retro mencionada, cuja base de cálculo tem como valor de referência R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Entretanto, a partir do ano de 2014, algumas carreiras do Governo do Distrito Federal começaram a receber Gratificação por Habilitação. Assim, por meio do Despacho nº 169, de 15/07/2014, o Núcleo de Recursos Humanos - NUREH desta Autarquia, sugeriu que fosse desenvolvido estudo minucioso pela área de planejamento do Departamento, com vistas a analisar a viabilidade de adequação da GTIT aos moldes das Leis que vinham concedendo a Gratificação por Habilitação às diversas carreiras.

Analisando os textos das leis, verificou-se que a maioria das carreiras tiveram a GTIT e a Gratificação de Atividade (Apoio, Desempenho e Desenvolvimento) substituídas pela Gratificação de Habilitação em Atividades (Apoio, Gestão, Fiscalização, Políticas, etc.).

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, o qual representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo e igualitário para todos, faz-se necessário a proposição da presente demanda, com vistas a sanar a desigualdade no tratamento entre as carreiras do Detran e demais carreiras do Governo do Distrito Federal, por meio da alteração da GTIT em GH.

Haja vista que a Autarquia possui duas carreiras internas, propõe-se a criação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT.

II - Da identificação das normas afetadas pela proposição:

Conforme Nota Técnica N.º 38/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (139387491 e 123927307) não foram identificadas normas a serem afetadas pela presente proposição.

III - Da necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato da Câmara Legislativa e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente:

Apenas a promulgação de Lei terá o condão de alterar a situação fático-jurídica apresentada, tendo em vista que o pagamento da atualmente denominada Gratificação por Titulação - GTIT tem amparo na Lei nº 4.426/2009. Assim, pelo princípio da simetria das formas, apenas um instrumento normativo equivalente poderia ser apresentado para alterar as disposições normativas vigentes.

IV - Da conveniência e a oportunidade de adoção da medida:

A adoção da medida é conveniente e oportuna. Visa o tratamento isonômico entre as carreiras do Detran/DF e demais carreiras do Governo do Distrito Federal que foram beneficiadas com a Gratificação de Habilitação, e assim, propiciar um ambiente organizacional harmônico, favorecendo a qualidade de vida dos servidores e por consequência, maior eficiência na prestação de serviços ao cidadão.

V - No caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso:

A concessão de Gratificação de Habilitação possibilitará o aumento da eficiência da atuação institucional do Detran/DF, sendo assim medida urgente e necessária, razão pela qual requer-se a apreciação em caráter de urgência desta proposta.



Documento assinado eletronicamente por **TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO - Matr.0254615-9, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 03/07/2024, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144762349 código CRC= **A885B15A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 2º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 3448 3862
Sítio - www.detran.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Direção-Geral
Procuradoria Jurídica

Nota Técnica N.º 38/2024 - DETRAN/DG/PROJUR

Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

Senhora Chefe da Projur,

Assunto: Proposição de Projeto de Lei. Criação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT.

1. CONTEXTO

1. Trata-se da proposta de Projeto de Lei visando a implantação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT; Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, e Adicional de Qualificação - AQ, contemplando os servidores das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito, instituídas pelas leis distritais nº 3.192/2023 e Lei nº 2.990/2002.

2. A DIRAG, mediante o despacho (139192177), encaminha os autos para análise da Minuta de Projeto de Lei, bem como para manifestação quanto ao cumprimento das exigências dispostas no **Decreto nº 40.467/2020, no Decreto nº 43.130/2022 e no Decreto nº 44.162/2023**, e ainda, para aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais, nos termos do Despacho – DETRAN/DG/DIRAG (138722656).

3. Preliminarmente cumpre informar que os aspectos legais da minuta já foram objeto de análise por parte desta Projur que reiteradamente pronunciou-se nas seguintes oportunidades (123927307; 128966955).

4. Por acarretar impacto nas despesas de pessoal no exercício orçamentário de 2024 e subsequentes, a demanda será analisada, essencialmente, quanto aos regramentos contidos no Decreto nº 40.467/2020, no Decreto nº 44.162/2023 e 43.130/2022, para fins de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*);
- Lei nº 4.320, de 17 de março 1964 (*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*);
- Lei nº 7.171, de 01 de agosto de 2022 - LDO/2023 (*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.*);
- Lei nº 7.212, de 30 de dezembro de 2022 - LOA/2023 (*Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2023.*);
- Portaria nº 385, de 29 de maio de 2023 (*Estabelece os procedimentos para a solicitação de alterações orçamentárias no âmbito das Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Distrito Federal e dá outras providências*);
- Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 (*Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.*);

- Decreto nº 43.130/2022 (*Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal*).
- Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 (*Estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências*).

5. A competência para análise do pleito por esta Projur está prevista no art. 4º do Decreto nº 44.162/2023, que assim aduz:

Art. 4º A Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais.

6. Em cumprimento à exigências estabelecidas pelo **Decreto nº 43.130/2022**, e visando complementar as informações inclusas, vieram os autos instruídos com as seguintes informações:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; (138722656)
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; (138722656)
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição; **art. 37 da Lei 3.824, de 21 de fevereiro de 2006 e alterada pelo art. 24 da Lei 4.426, de 18 de novembro de 2009**
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente; (138722656)
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida; (138722656)
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso. **Não se aplica**

7. Em relação ao cumprimento das exigências previstas no **Decreto 40.467/2020**, infere-se dos autos e das informações contidas nos processos relacionados o atendimento da norma:

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

- I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º; (processo SEI 00055-00031098/2024-13)
- II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º; (processo SEI 00055-00031098/2024-13)
- III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.(processo SEI 00055-00031098/2024-13)

8. A estimativa atualizada de impacto orçamentário-financeiro para a alteração da GTIT em GH, encontra-se acostada aos autos, conforme Despacho (138760500) e Planilhas (138757538; 138757637 e 138760073), para fins de atendimento ao **Decreto nº 44.162/2023**.

9. Quanto a dotação orçamentária, a GEROF/DIRPOF por meio da Disponibilidade Orçamentária nº 95/2024 - DETRAN/DG/DIRPOF/GEROF (138723853), informou que para o presente exercício, há disponibilidade de recursos disponíveis para fazer face à despesa. A origem dos recursos para o custeio da referida despesa com o aumento dos valores, são da Fonte de Recurso "220" - Diretamente Arrecadado, a serem desembolsados do Programa de Trabalho Administração de Pessoal, "06.122.8217.8502.8768". Entretanto, cabe destacar que a Fonte de Recurso "183" - Desvinculação de Receita do DF - EC 93/2016, deverá ser utilizada no presente exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD (item 4, Doc. SEI 138778598).

10. Desse modo, para efeito do cumprimento do Art. 2º do Decreto nº 44.162/2023, verifica que a instrução dos autos contempla as exigências previstas na norma:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; (138760500)

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; (138778598)

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II; (139138058)

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. (139080882)

11. Cumpre informar que os cálculos foram atualizados levando em consideração o impacto da recente nomeação dos novos concursados, conforme descrito no Demonstrativo de Impacto Financeiro (138760500).

3. CONCLUSÃO

12. Nestes termos, considerando que o processo encontra-se instruído com os pressupostos legais, sugiro *S.M.J.*, o retorno dos autos à DIRAG para apreciação e providências ulteriores.

13. Por fim, cumpre ressaltar que a presente Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação normativa da demanda, com base nos documentos acostados aos autos, sem a pretensão de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração.

Marcia dos Santos Rozenwald

Especialista em Atividades de Trânsito

1. De acordo.

2. À DIRAG para apreciação e providências ulteriores

Atenciosamente,

Ana Carolina Mazoni

Chefe da Procuradoria Jurídica - Projur/Detran/DF



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DOS SANTOS ROZENWALD - Matr.0184276-5, Especialista em Atividades de Trânsito**, em 26/04/2024, às 11:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA MAZONI CAMPOS DA ROCHA - Matr.0254732-5, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 26/04/2024, às 11:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=139387491)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=139387491)
verificador= **139387491** código CRC= **7489E487**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, TÉRREO - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 3343-5217
Sítio - www.detran.df.gov.br

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 139387491



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Direção-Geral
Diretoria de Administração Geral

Brasília-DF, 04 de novembro de 2024

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
MODELO 2
(Despesa de caráter continuado)

Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade Orçamentária nº 24201 - Departamento de Trânsito do Distrito Federal, informo que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, *será financiado por recursos orçamentários constante da programação orçamentária do ano de 2025, no Programa de Trabalho Administração de Pessoal: "06.122.8217.8502.8768", conforme Proposta Orçamentário desta Autarquia, sendo suficiente para arcar com os gastos estimados e as demais despesas previstas para Autarquia*. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO - Matr.0254615-9, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 04/11/2024, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155184978 código CRC= **0ADA2E85**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 2º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP 70620-000 - DF
3448 3862

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 155184978



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Direção-Geral
Diretoria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III
MODELO 1
DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO
(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade Orçamentária nº 24201, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.



Documento assinado eletronicamente por **TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO - Matr.0254615-9, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 04/11/2024, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **155186057** código CRC= **50BB3E52**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 2º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP 70620-000 - DF
3448 3862

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 155186057



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Direção-Geral
Diretoria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023
(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da da Unidade Orçamentária nº 24201, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - Lei nº nº 7.549, 30 de julho de 2024, alterada pela Lei Nº 7.571 de 24 de outubro de 2024, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027, Lei nº 7.378 de 29 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO - Matr.0254615-9, Diretor(a)-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**, em 04/11/2024, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155186164 código CRC= 75325749.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 2º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP 70620-000 - DF
3448 3862

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 155186164



À Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP),

Assunto: Proposição de Projeto de Lei. Criação da Gratificação por Habilitação da carreira Atividades de Trânsito (GHAT) e da Gratificação por Habilitação da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito (GHPFT).

1. CONTEXTO

1. Trata-se do Ofício N.º 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897), por meio do qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN) encaminha minuta de Projeto de Lei, que versa sobre a Gratificação por Habilitação para as Carreiras Atividades de Trânsito (GHAT) e Policiamento e Fiscalização de Trânsito (GHPFT), assim como do Ofício N.º 391/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (155251030), que faz referência aos documentos atualizados pelo Órgão e inseridos nos autos.

2. Os autos foram encaminhados a esta Coordenação de Carreiras e Remuneração (COCAR), por meio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (155253096), para reanálise e manifestação.

3. Inicialmente, cabe registrar que a demanda já foi objeto de análise por esta Coordenação consoante Nota Técnica N.º 38/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (141565109), na qual se concluiu o seguinte:

3.1. Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do Decreto 40.467/2020, entende-se que a demanda não está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), uma vez que até o momento não consta previsão da demanda na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

3.2. No que diz respeito ao conteúdo proposto no projeto de lei (143732124), informa-se que está em conformidade com os padrões adotados pela Administração, seguindo as normas gerais relativas às carreiras.

4. Examinando os documentos inseridos no Processo, verifica-se que o Despacho - DETRAN/DG/DIRPOF/GEROF (153941684) trouxe a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do [Decreto nº 46.267, de 13 de setembro de 2024](#), que determinou a abertura de crédito suplementar para atendimento da demanda.

5. Ademais, observa-se que aquela Autarquia manifestou-se, no referido Despacho, acerca da inclusão da demanda na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, conforme a seguir:

4. No que tange à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO 2025), esse encontra-se em andamento mediante os Processos SEI-GDF nºs 00055-00031098/2024-13 (Detran-DF) e 04044-00032504/2024-09 (SEEC-DF), Autorização da Secretaria de Economia do Distrito Federal constante do documento SEI 152906253.

6. Compulsando os autos, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei, enviada por meio do Ofício N.º 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897), alterou a vigência para a **partir de 01 de janeiro de 2025**.

7. Noutro giro, cumpre destacar que a demanda incorre em aumento de despesas com pessoal. Desse modo, os autos devem ser instruídos de acordo com o que estabelece o [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), e o [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

8. Dessa forma, no que diz respeito à instrução processual, à luz do art. 3º do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), os seguintes documentos foram acostados ao Processo:

Descrição	Documentos
I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata	(155186349)
II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade	(Não se aplica)
III - a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos	(Não se aplica)
IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, férias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos	(143732053)
V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição	(143732053)
VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.	(Não se aplica)

9. Da mesma forma, à luz do art. 2º e do art. 4º do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), os seguintes documentos foram juntados aos autos:

Descrição	Documentos
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo	(155135880, 155149789 e 155399533)
II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I	(155184978 e 155149789)
III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II	(155186164)
IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III	(155186057)
Art. 4º, a Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais.	(155216937)

10. Registra-se que a Procuradoria Jurídica daquela Autarquia manifestou-se por meio da Nota Técnica Nº 141/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (155216937), da qual se destaca:

16. Nestes termos, considerando que o processo encontra-se instruído com os pressupostos legais, retornam-se os autos à DIRAG, para apreciação e providências ulteriores.

17. Por fim, cumpre ressaltar que a presente Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação normativa da demanda, com base nos documentos acostados aos autos, sem a pretensão de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração.

11. Com relação à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, consoante Despacho – DETRAN/DG/DIRAG (155186349), a implementação da GHAT e da GHPFT acarretará um aumento de despesas de pessoal nos seguintes montantes:

QUADRO RESUMO (155135880)

AUMENTO DE DESPESA CONSIDERANDO IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS

EXERCÍCIO	GH EQUIPARAÇÃO ATUAL
2025	R\$ 23.647.806,41
2026	R\$ 24.451.534,33
2027	R\$ 24.451.534,33

12. Por sua vez, no que diz respeito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os servidores inativos, conforme Demonstrativo impacto Grat. por Habilitação - INATIVO atualizado (155399533), a implementação da GHAT e da GHPFT acarretará um aumento de despesas de pessoal nos seguintes montantes:

AUMENTO DE DESPESA PARA OS EXERCÍCIOS 2025, 2026 E 2027		
EXERCÍCIO 2025	R\$	1.916.303,41
EXERCÍCIO 2026	R\$	1.979.615,11
EXERCÍCIO 2027	R\$	1.979.615,11

* Percentuais atuais que são calculados sobre o valor de referência de GTIT, que atualmente é de R\$ 2.800,00.

**Foi considerado a situação de graduação em que o servidor recebe o Adicional de Titulação no cenário atual.

13. Dessa forma, com o objetivo de validar o valor do impacto apresentado pelo Núcleo de Registro Financeiro (NURFI) do DETRAN, informam-se os montantes estimados por esta unidade técnica, conforme Planilha Impacto Financeiro (155436149), a partir de janeiro/2025:

IMPACTO SEEC		
ANO	QTDE SERVIDORES	VALOR
A PARTIR DE 01/01/2025	1.523	24.300.428,95
2026	1.523	25.430.588,17
2027	1.523	25.885.159,94

14. Porém, considerando que os valores calculados por esta área tratam de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entende-se que aqueles estimados pelo NURFI do DETRAN, podem continuar como referenciais para as análises subsequentes, sendo:

IMPACTO DETRAN/DF		
ANO	QTDE SERVIDORES	VALOR
A PARTIR DE 01/01/2025	1.523	25.564.109,82
2026	1.523	26.431.149,44
2027	1.523	26.868.220,62

15. Nesse ponto, cabe destacar o contido na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (155184978):

(...) a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, será financiado por recursos orçamentários constante da programação orçamentária do ano de 2025, no Programa de Trabalho

Administração de Pessoal: "06.122.8217.8502.8768". conforme Proposta Orçamentário desta Autarquia, sendo suficiente para arcar com os gastos estimados e as demais despesas previstas para Autarquia. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes. (grifou-se)

16. Sobre essa temática, cumpre informar que dentre as Carreiras que compõe o Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Gratificação por Habilitação (GH) é percebida por 11 categorias, sendo que as demais percebem a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da [Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006](#), alterada pelo art. 24 da [Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009](#).

17. Para mais esclarecimentos apresenta-se, abaixo, tabela comparativa com informações acerca das principais diferenças entre a GTIT e a GH, de modo a evidenciar a proporção na majoração da remuneração em cada um dos casos:

GTIT	GH – vigência 2015
Base de cálculo: R\$ 2.800,00	Base de cálculo: Vencimento
Percentual título Nível médio: 7%	Percentual título Nível médio: 10%
Percentual título Graduação: 10%	Percentual título Graduação: 15%
Percentual título Especialização: 15%	Percentual título Especialização: 25%
Percentual título Mestre: 20%	Percentual título Mestre: 35%
Percentual título Doutor: 30%	Percentual título Doutor: 40%

18. Convém informar, ainda, que tramitaram por esta área técnica processos com demandas de diversas categorias pela conversão dos critérios de concessão da GTIT para os moldes da GH. Desse modo, alerta-se que, caso a demanda prossiga, a concessão da GH a um novo grupo de servidores poderá ensejar em demandas análogas por parte dos demais órgãos/categorias funcionais.

19. Registra-se que acompanham os autos, também, os seguintes documentos:

- 19.1. Justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição: (138722656);
- 19.2. Proposta - Exposição de Motivos (144762349);
- 19.3. Ofício Nº 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897);

20. Destaca-se, por oportuno, que consta no [Anexo IV](#) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, [Lei nº nº 7.549, 30 de julho de 2024](#), alterada pela [Lei nº 7.571 de 24 de outubro de 2024](#), a previsão para a demanda em apreço, conforme abaixo:

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		PROVIMENTO ^(ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO ^(ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ^(I)		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REALISTE SALARIAL						1523	27.147.413	27.993.588	28.493.973
2.3.81 - Reestruturação de carreira/realiste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHFFT	1.523	27.147.413	27.993.588	28.493.973

21. Por fim, esclarece-se que tal manifestação restringe-se ao aspecto meramente técnico, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem de motivação ou conclusão, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa a observância das normas legais de regência e recomendações constantes da exposição técnica que, frise-se, não possui efeito vinculante na tomada de decisões pelo gestor, a quem compete avaliar a melhor solução para atender ao interesse público.

2. CONCLUSÃO

2.1. Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda **está compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023.**

2.2. No que diz respeito ao conteúdo proposto encaminhado por meio do Ofício Nº 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897), informa-se que, a fim de adequar o texto do Projeto de Lei aos padrões adotados pela Administração, seguindo as normas gerais relativas às demais Carreiras do complexo administrativo distrital, foram feitas alterações pontuais, de pequena relevância, não alterando o conteúdo da proposta. Assim, segue abaixo o texto final, o qual deverá seguir para análises e manifestações posteriores.

2.3. Por fim, pontua-se que a validação das declarações (155184978, 155186057 e 155186164) apresentadas pelo DETRAN/DF é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#).

2.4. Desta forma, restitui-se o feito para conhecimento dessa Subsecretaria, sugerindo, caso esteja de acordo, o seu envio à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, com vistas às áreas jurídica, orçamentária e financeira, para análise e manifestação, com o fim de subsidiar a avaliação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, a deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Economia do Distrito Federal, conforme determina o art. 3º, inciso III,

CHRISTIANE FERREIRA DE CARVALHO
Coordenadora de Carreiras e Remuneração

OZIEL MARCIO DA SILVA CASTRO
Chefe da Unidade de Carreiras e Empregos Públicos

1. De acordo.

2. Encaminham-se os autos à apreciação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa com vistas às áreas jurídica, orçamentária e financeira desta Pasta, para análise e manifestação, com o fim de subsidiar a avaliação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) e, posteriormente, a deliberação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Economia do Distrito Federal, conforme determina a [Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO
Subsecretário de Gestão de Pessoas

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº XXXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2024.

Institui a Gratificação por Habilitação das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas a Gratificação por Habilitação de Atividades de Trânsito (GHAT) e a Gratificação por Habilitação de Policiamento e Fiscalização de Trânsito (GHPFT), no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF) a serem concedidas aos integrantes da carreira Atividades de Trânsito e da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, de segunda graduação, de especialização com carga horária mínima de 360 horas, de mestrado e de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A GHAT e GHPFT referidas no caput são concedidas para os servidores da carreira Atividades de Trânsito e carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, respectivamente, nos seguintes percentuais:

TÍTULOS	PERCENTUAL
Graduação/2ª Graduação	15%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§ 2º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado somente serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º A percepção da gratificação referente a um título de maior grau exclui o percentual referente ao título de menor grau.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º A GHAT e a GHPFT não serão concedidas quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso no cargo ocupado pelo servidor da respectiva carreira.

§ 6º As Gratificações de que trata este artigo não são devidas aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 9º deste artigo.

§ 7º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de recebimento da GHAT e GHPFT não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de qualquer outra vantagem.

§ 8º O recebimento da gratificação de habilitação criada por esta Lei extingue o direito à percepção da Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei 4.426, de 18 de novembro de 2009, a partir da vigência desta nova Lei.

§ 9º Os atuais integrantes da carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, inclusive os aposentados e pensionistas, que já percebem a GTIT ao tempo da entrada em vigor desta Lei, perceberão automaticamente a Gratificação de Habilitação no percentual equivalente ao regramento estabelecido neste artigo.

§ 10 Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT serão automaticamente utilizados para concessão da GHAT e GHPFT no percentual correspondente ao constante neste artigo.

§ 11 A GHAT e GHPFT, sobre as quais incidem os descontos previdenciários, compõe os proventos de aposentadoria dos servidores e de seus pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 06/11/2024, às 18:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OZIEL MARCIO DA SILVA CASTRO - Matr.0277186-1, Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 06/11/2024, às 19:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE FERREIRA DE CARVALHO - Matr.1430947-5, Coordenador(a) de Carreiras e Remuneração**, em 06/11/2024, às 19:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **155072051** código CRC= **7C8E767F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Anexo do Palácio do Buriti, Ala Oeste- 7º andar- Sala 706/710 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8412
Site - www.economia.df.gov.br

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 155072051



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento
Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES

Brasília-DF, 13 de novembro de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Sefin),

Assunto: Criação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se do Ofício N° 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897), por meio do qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN) encaminha minuta de Projeto de Lei, que versa sobre a Gratificação por Habilitação para as Carreiras Atividades de Trânsito (GHAT) e Policiamento e Fiscalização de Trânsito (GHPFT), assim como do Ofício N° 391/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (155251030), que faz referência aos documentos atualizados pelo Órgão e inseridos nos autos.

1.2. Consta dos autos manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, desta Pasta, consoante Nota Técnica 119 (SEI n°155072051), acolhida pelo Despacho SEEC/SEGEA (SEI n° 155504677), do qual se destaca:

(...)

Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a **demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).**

(...)

1.3. A Subsecretaria de Orçamento Público também se manifestou nos autos, mediante a Nota Técnica 4 (SEI n°155977191), corroborada pelo Despacho (SEI n° 156164603), do qual destacamos:

(...)

Adicionalmente, considerando a tramitação do Projeto de Lei n° 1.294/2024 - Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025, as declarações contidas no presente processo e a dinâmica orçamentária do DETRAN com fonte própria de recursos, entende este Órgão Central de Orçamento que eventuais diferenças orçamentárias poderão ser absorvidas pela Unidade Orçamentária no exercício de 2025 mediante créditos adicionais. Dessa maneira, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo.

(...)

1.4. Quanto ao impacto financeiro da demanda, a Unidade demandante apresentou Planilhas de Impacto Financeiro (155135880 ATIVOS) e (155399533 INATIVOS), cujos valores destacamos abaixo:

- **2025** R\$ 25.564.109,82 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos);
- **2026**: R\$ 26.431.149,44 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);
- **2027**: R\$ 26.868.220,62 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos

e vinte reais e sessenta e dois centavos).

1.5. Os autos vieram a esta Subsecretaria para análise, em atendimento ao [Decreto nº 40.467/2020](#) e ao [Decreto nº 44.162/2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. Sendo assim, esta SUTES apresenta análise no próximo tópico, em relação ao que preceitua a legislação citada.

2. ANÁLISE

Quanto à compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo:

2.1. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **38,10%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2024, publicado na Edição Extra do DODF nº 71-A, de 30/09/2024, pág. 4.

2.2. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, a última RCL totalizou R\$ 36 bilhões.

2.3. Considerando os dados acima, bem como os valores da proposta atual e, ainda, os processos de despesa de pessoal já tramitados por esta Unidade nos últimos 12 meses, temos as seguintes informações:

Receita Corrente Líquida Realizada	RS <u>36.037.968.310,66</u>
Valor estimado do pleito para 2024	-
Valor estimado do pleito para 2025	25.564.109,82
Impacto estimado do pleito no índice de pessoal	0,070%
Valor estimado do conjunto de pleitos tramitados nos últimos 12 meses	R\$ 908.241.326,61
Estimativa de impacto no índice de pessoal considerando o conjunto de pleitos tramitados	2,52 %
Índice Pessoal Apurado 2º Quadrimestre/2024	38,10 %
Limite de Alerta	44,10 %
Estimativa de Índice Pessoal considerando a demanda atual, bem como os pleitos já tramitados¹	40,62 %

2.4. Nota-se dos dados apresentados acima que o índice poderá alcançar o percentual de aproximadamente 40,62%.

2.5. Convém destacar que embora a despesa prevista não acarrete impacto financeiro no 2024, consideramos seu impacto sobre a RCL apurada no último quadrimestre sobre o impacto previsto em 2025 para se ter uma base de comparação.

Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

2.6. Para o ano de 2024 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 971,1 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.076,5 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2024).

2.7. De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, foi apurado um superávit primário de R\$ 547 milhões e um superávit nominal de R\$ 411,8 milhões.

2.8. Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, o Ordenador de Despesas apresentou a Declaração Não Afetação às Metas de Resultado (147233851), afirmando " que a despesa com a reestruturação da carreira de Assistência Pública à Saúde do Governo do Distrito Federal e criação da Gratificação por incentivo à Atividade Estratégica em Saúde (GIAES), objeto de criação/majoração, através da Minuta de Decreto (146646493), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

2.9. Conforme disposto na declaração acima, a despesa a ser criada/majorada está considerada nas metas fiscais do exercício, uma vez que os recursos para custeá-la está previsto no orçamento.

Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

2.10. Com a finalidade de analisar o pleito à luz da disponibilidade financeira no presente exercício e nos dois seguintes, apresentamos, no quadro a seguir, a disponibilidade de caixa projetada² para 2024, 2025 e 2026, comparada à estimativa de impacto dos pleitos já tramitados nesta Unidade, no exercício atual:

Ano	Disponibilidade de Caixa - Em R\$ mil	Estimativa de impacto dos pleitos já tramitados- Em R\$ mil³
2024	5.166.449.098	R\$ 971.413.770,37
2025	5.410.946.513	R\$ 2.098.018.301,81
2026	5.956.018.007	R\$ 2.242.247.703,23

2.11. Ressalta-se que esses valores contemplam toda a disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, os quais terão que atender, além das despesas citadas acima, os restos a pagar não processados e as demais obrigações que porventura vierem a ser assumidas ainda neste exercício. Devendo-se considerar ainda, que parcela desses valores ainda sofrem vinculações constitucionais e legais.

2.12. Por fim, destaca-se que o art. 7º do Decreto nº 40.467/20 trata da "disponibilidade financeira do Distrito Federal", cuja destinação irá observar a alocação dos recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

3.1. Observa-se da análise dos autos que o Órgão Central de Gestão de Pessoas (154677290) em sua análise, entendeu:

(...)

Convém informar, ainda, que tramitaram por esta área técnica processos com demandas de diversas categorias pela conversão dos critérios de concessão da GTIT para os moldes da GH. Desse modo, alerta-se que, caso a demanda prossiga, a concessão da GH a um novo grupo de servidores poderá ensejar em demandas análogas por parte dos demais órgãos/categorias funcionais.

(...)

3.1. Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do Decreto nº 40.467/2020, entende-se que a demanda está parcialmente compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023, nos termos dos itens 2.1.2.1. e 2.1.2.2. acima.

3.2. Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento (155466826) apresentou a seguinte conclusão:

(...)

Adicionalmente, considerando a tramitação do Projeto de Lei nº 1.294/2024 - Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025, as declarações contidas no presente processo e a dinâmica orçamentária do DETRAN com fonte própria de recursos, entende este Órgão Central de Orçamento que eventuais diferenças orçamentárias poderão ser absorvidas pela Unidade Orçamentária no exercício de 2025 mediante créditos adicionais. Dessa maneira, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo.

3.3. Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

3.4. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS

Subsecretário do Tesouro

1. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento de despesa que impactam nos limites de pessoal tramitados por essa Unidade por determinação do [Decreto nº 40.467/2020](#), nos últimos 12 meses.

2. Para calcular a projeção da disponibilidade de caixa adotou-se mesma metodologia utilizada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 (Lei nº 7.549/2024). A disponibilidade de caixa, utilizada como referência, tem como parâmetro a regra presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª edição - v3), que prescreve que a disponibilidade é apurada a partir da disponibilidade de Caixa Bruta (sem RPPS), líquida dos Restos a Pagar Processados e dos depósitos restituíveis e valores vinculados.

3. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento tramitados por essa Unidade por determinação dos [Decretos 40.467/2020 e 44.162/2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 13/11/2024, às 19:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156164492)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156164492)
verificador= **156164492** código CRC= **E3FB86BD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3312-5812/5804/5837/5902
Sítio - www.economia.df.gov.br

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 156164492



EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Criação da Gratificações. Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN). Viabilidade Jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se do Ofício N.º 391/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (155251030), por meio do qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN) encaminha minuta de Projeto de Lei (154006897), que trata sobre a Gratificação por Habilitação para as Carreiras Atividades de Trânsito (GHAT) e Policiamento e Fiscalização de Trânsito (GHPFT).

1.2. A proposta em tela teve como fundamentação sanar a desigualdade no tratamento entre as carreiras do Detran e demais carreiras do Governo do Distrito Federal, por meio da alteração da GTIT em GH, com vistas a analisar a viabilidade de adequação da GTIT aos moldes das Leis que vinham concedendo a Gratificação por Habilitação às diversas carreiras, conforme se extrai do Despacho – DETRAN/DG/DIRAG (138722656), do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

1.3. A Coordenação de Carreiras e Remuneração desta Pasta, na Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051), elencou os documentos exigidos no art. 3.º, do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), trazidos pelo DETRAN-DF. Vejamos:

[...]

Em face das atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

No que diz respeito ao conteúdo proposto encaminhado por meio do Ofício N.º 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897), informa-se que, a fim de adequar o texto do Projeto de Lei aos padrões adotados pela Administração, seguindo as normas gerais relativas às demais Carreiras do complexo administrativo distrital, foram feitas alterações pontuais, de pequena relevância, não alterando o conteúdo da proposta. Assim, segue abaixo o texto final, o qual deverá seguir para análises e manifestações posteriores.

Por fim, pontua-se que a validação das declarações (155184978, 155186057 e 155186164) apresentadas pelo DETRAN/DF é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#).

[...]

1.4. De seu turno, a Coordenação de Gestão de Despesas com Pessoal desta Pasta, na Nota Técnica N.º 4/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UProg/COPEP (155977191), manifestou-se do ponto de vista orçamentário, no qual **não foram registrados óbices ou ressalvas por meio da referida área técnica.**

1.5. Por sua vez, a Subsecretaria do Tesouro desta Pasta acostou aos autos a Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (156164492), por meio da qual declarou que **"(...) do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito"**

1.6. Assim, vieram os autos para esta Assessoria Jurídico-Legislativa – UNOP para análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em sede de considerações preliminares, cumpre ressaltar que as orientações desta Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL possuem índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade. Outrossim, a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, não podendo adentrar-se em questões outras, como questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.2. Passa-se à análise.

DA COMPETÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.3. Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e

detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei devem ser encaminhadas via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação à Exposição de Motivos **(I)**, consta nos autos o doc. (144762349), no qual pode-se encontrar informações detalhadas do inciso I, do art. 3º, do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#):

[...]

I - Da justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição, e a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:

Os servidores do Detran/DF, com amparo da Lei nº 4.426/2009 e do Decreto nº 39.468/2018, recebem atualmente a Gratificação por Titulação - GTIT, que é a retribuição pecuniária devida ao servidor, decorrente da apresentação de diplomas de doutorado, mestrado e graduação, e certificados de pós-graduação *lato sensu* e ensino médio. Corresponde aos percentuais estabelecidos no art. 25 da Lei retro mencionada, cuja base de cálculo tem como valor de referência R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Entretanto, a partir do ano de 2014, algumas carreiras do Governo do Distrito Federal começaram a receber Gratificação por Habilitação. Assim, por meio do Despacho nº 169, de 15/07/2014, o Núcleo de Recursos Humanos - NUREH desta Autarquia, sugeriu que fosse desenvolvido estudo minucioso pela área de planejamento do Departamento, com vistas a analisar a viabilidade de adequação da GTIT aos moldes das Leis que vinham concedendo a Gratificação por Habilitação às diversas carreiras.

Analisando os textos das leis, verificou-se que a maioria das carreiras tiveram a GTIT e a Gratificação de Atividade (Apoio, Desempenho e Desenvolvimento) substituídas pela Gratificação de Habilitação em Atividades (Apoio, Gestão, Fiscalização, Políticas, etc.).

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, o qual representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo e igualitário para todos, faz-se necessário a proposição da presente demanda, com vistas a sanar a desigualdade no tratamento entre as carreiras do Detran e demais carreiras do Governo do Distrito Federal, por meio da alteração da GTIT em GH.

Haja vista que a Autarquia possui duas carreiras internas, propõe-se a criação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT.

II - Da identificação das normas afetadas pela proposição:

Conforme Nota Técnica N.º 38/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (139387491 e 123927307) não foram identificadas normas a serem afetadas pela presente proposição.

III - Da necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato da Câmara Legislativa e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente:

Apenas a promulgação de Lei terá o condão de alterar a situação fático-jurídica apresentada, tendo em vista que o pagamento da atualmente denominada Gratificação por Titulação - GTIT tem amparo na Lei nº 4.426/2009. Assim, pelo princípio da simetria das formas, apenas um instrumento normativo equivalente poderia ser apresentado para alterar as disposições normativas vigentes.

IV - Da conveniência e a oportunidade de adoção da medida:

A adoção da medida é conveniente e oportuna. Visa o tratamento isonômico entre as carreiras do Detran/DF e demais carreiras do Governo do Distrito Federal que foram beneficiadas com a Gratificação de Habilitação, e assim, propiciar um ambiente organizacional harmônico, favorecendo a qualidade de vida dos servidores e por consequência, maior eficiência na prestação de serviços ao cidadão.

V - No caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso:

A concessão de Gratificação de Habilitação possibilitará o aumento da eficiência da atuação institucional do Detran/DF, sendo assim medida urgente e necessária, razão pela qual requer-se a apreciação em caráter de urgência desta proposta.

2.6. A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente, destacamos a Nota Técnica N.º 141/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (155216937), da Procuradoria Jurídica do DETRAN-DF, do qual transcrevemos a seguinte informação:

[...]

Em cumprimento à exigências estabelecidas pelo [Decreto nº 43.130/2022](#), e visando complementar as informações incluídas, vieram os autos instruídos com as seguintes informações:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; (138722656)

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; (138722656)

c) a identificação das normas afetadas pela proposição; art. 37 da Lei 3.824, de 21 de fevereiro de 2006 e alterada pelo art. 24 da Lei 4.426, de 18 de novembro de 2009

d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente; (138722656)

e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida; (138722656)

f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso. Não se aplica

Em relação ao cumprimento das exigências previstas no **Decreto 40.467/2020**, infere-se dos autos e das informações contidas nos processos relacionados o atendimento da norma:

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

- I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º; (processo SEI 00055-00031098/2024-13)
- II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º; (processo SEI 00055-00031098/2024-13)
- III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º; (processo SEI 00055-00031098/2024-13)

A estimativa atualizada de impacto orçamentário-financeiro para a alteração da GTIT em GH, encontra-se acostada aos autos, conforme Disponibilidade Orçamentária n.º 241/2024 - DETRAN/DG/DIRPOF/GEROF/NUORC (155149789) e Planilhas (138757538; 138757637, 138760073, 155162924 e 155147598), para fins de atendimento ao **Decreto nº 44.162/2023**.

Quanto a dotação orçamentária, a GEROF/DIRPOF por meio da Disponibilidade Orçamentária n.º 241/2024 - DETRAN/DG/DIRPOF/GEROF (155149789), informou que o "incremento financeiro estimado para a implantação da Gratificação por Habilitação (GHAT e GHPFT) para o exercício de 2025 é de R\$ 23.647.806,41 (vinte e três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e seis reais e quarenta e um centavos) e para 2025 e 2026 a estimativa é de R\$ 24.451.534,33 por ano, em obediência ao Decreto nº 40.467/2020, que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, ao Decreto nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e, também, ao Decreto nº 44.162/2023 - (Normas de controle de Despesas no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal)".

Desse modo, para efeito do cumprimento do Art. 2º do Decreto nº 44.162/2023, verifica que a instrução dos autos contempla as exigências previstas na norma:

Art. 2º A Unidade que implementar medida ou ato que resulte em criação ou aumento despesa deve instruir processo administrativo que, de forma prévia e obrigatória, conste:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; (155162924)

II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I; (155149789)

III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II; (155186164)

IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III. (155186057)

Cumprir informar que os cálculos foram atualizados levando em consideração o impacto da recente nomeação dos novos concursados, conforme descrito no Demonstrativo de Impacto Financeiro (155143381).

Por fim, quanto à Minuta que instruirá o Projeto de Lei, para a criação da Gratificação, em análise (155186349), importante asseverar a existência de erro material constante do § 7º, do art. 1º, de que deverá ser corrigido o seguinte: onde se lê: "GRPFT", leia-se: "GHPFT".
[...]

2.7. No que diz respeito à declaração do ordenador de despesas (III), foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de Disponibilidade Orçamentária 155184978 (155135880, e 155399533)
- Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos 155186057
- Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 155186164
- Planilha Estimativa de Impacto Financeiro GH DETRAN (155436149) - juntado aos autos por esta Pasta.
- Demonstrativo impacto Grat. por Habilitação - Atualizado (155135880)
- Demonstrativo impacto Grat. por Habilitação - inativo Atualizado (155399533)

2.8. Quanto ao quesito (IV), destaca-se a Disponibilidade Orçamentária n.º 241/2024 - DETRAN/DG/DIRPOF/GEROF/NUORC (155149789), do Núcleo de Execução Orçamentária, área técnica do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF), que expôs suas recomendações nos seguintes moldes:

- **Deferimento ao pleito, considerando que os recursos orçamentários necessários para atendimento ao pleito, foram consignados na Proposta Orçamentária desta Autarquia, para o ano de 2025;**
- **Aprovação do Projeto, em razão da demonstração de recursos capazes de atendimento à demanda, conforme dados históricos de ajustes/alteração do orçamento com respectivos superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem comprometer as demais despesas e respectivas metas, considerando que a realização da receita vem suprindo todos os compromissos, não sendo necessário redução de despesa realizada por esta Autarquia, e ainda, por constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº n.º 7.549/2024- LDO/2025, Anexo IV, item 2.3.81, alteração realizada por meio da Lei nº 7.571/2024;**
- **Por tratar-se de despesa de natureza continuada, os recursos necessários ao seu adimplemento, serão alocados nas respectivas propostas orçamentárias anuais;**
[...]

2.9. Na seara desta Secretaria de Estado, convém mencionar a Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051), por meio da qual, a Coordenação de Carreiras e Remuneração teceu seu entendimento do ponto de vista técnico, nestes termos:

Examinando os documentos inseridos no Processo, verifica-se que o Despacho - DETRAN/DG/DIRPOF/GEROF (153941684) trouxe a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do **Decreto nº 46.267, de 13 de setembro de 2024**, que determinou a abertura de crédito suplementar para atendimento da demanda.

Ademais, observa-se que aquela Autarquia manifestou-se, no referido Despacho, acerca da inclusão da demanda na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024, conforme a seguir:

4. No que tange à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO 2025), esse encontra-se em andamento mediante os Processos SEI-GDF n.ºs 00055-00031098/2024-13 (Detran-DF) e 04044-00032504/2024-09 (SEEC-DF), Autorização da Secretaria de Economia do Distrito Federal constante do documento SEI 152906253.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei, enviada por meio do Ofício Nº 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897), alterou a vigência para a **partir de 01 de janeiro de 2025**.

Noutro giro, cumpre destacar que a demanda incorre em aumento de despesas com pessoal. Desse modo, os autos devem ser instruídos de acordo com o que estabelece o **Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020**, e o **Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023**.

Dessa forma, no que diz respeito à instrução processual, à luz do art. 3º do **Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020**, os seguintes documentos foram acostados ao Processo:|

Descrição	Documentos
I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata	(155186349)
II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade	(Não se aplica)
III - a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos	(Não se aplica)
IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos	(143732053)
V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição	(143732053)
VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.	(Não se aplica)

Da mesma forma, à luz do art. 2º e do art. 4º do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), os seguintes documentos foram juntados aos autos:

Descrição	Documentos
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo	(155135880, 155149789 e 155399533)
II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I	(155184978 e 155149789)
III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II	(155186164)
IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III	(155186057)
Art. 4º, a Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais.	(155216937)

Registra-se que a Procuradoria Jurídica daquela Autarquia manifestou-se por meio da Nota Técnica Nº 141/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (155216937), da qual se destaca:

16. Nestes termos, considerando que o processo encontra-se instruído com os pressupostos legais, retornam-se os autos à DIRAG, para apreciação e providências ulteriores.

17. Por fim, cumpre ressaltar que a presente Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação normativa da demanda, com base nos documentos acostados aos autos, sem a pretensão de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração.

Com relação à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, consoante Despacho – DETRAN/DG/DIRAG (155186349), a implementação da GHAT e da GHPFT acarretará um aumento de despesas de pessoal nos seguintes montantes:

QUADRO RESUMO (155135880)

AUMENTO DE DESPESA CONSIDERANDO IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS

EXERCÍCIO	GH EQUIPARAÇÃO ATUAL
2025	R\$ 23.647.806,41
2026	R\$ 24.451.534,33
2027	R\$ 24.451.534,33

Por sua vez, no que diz respeito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os servidores inativos, conforme Demonstrativo impacto Grat. por Habilitação - INATIVO atualizado (155399533), a implementação da GHAT e da GHPFT acarretará um aumento de despesas de pessoal nos seguintes montantes:

AUMENTO DE DESPESA PARA OS EXERCÍCIOS 2025
EXERCÍCIO 2025
EXERCÍCIO 2026
EXERCÍCIO 2027

* Percentuais atuais que são calculados sobre o valor de referência de GTIT, que atualmente é R\$ 1.523.
**Foi considerado a situação de graduação em que o servidor recebe o Adicional de Título.

Dessa forma, com o objetivo de validar o valor do impacto apresentado pelo Núcleo de Registro Financeiro (NURFI) do DETRAN, informam-se os montantes estimados por esta unidade técnica, conforme Planilha Impacto Financeiro (155436149), a partir de janeiro/2025:

IMPACTO SEEC		
ANO	QTDE SERVIDORES	VALOR
A PARTIR DE 01/01/2025	1.523	24.300.428,95
2026	1.523	25.430.588,17
2027	1.523	25.885.159,94

Porém, considerando que os valores calculados por esta área tratam de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entende-se que aqueles estimados pelo NURFI do DETRAN, podem continuar como referenciais para as análises subsequentes, sendo:

IMPACTO DETRAN/DF		
ANO	QTDE SERVIDORES	VALOR
A PARTIR DE 01/01/2025	1.523	25.564.109,82
2026	1.523	26.431.149,44
2027	1.523	26.868.220,62

Nesse ponto, cabe destacar o contido na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (155184978):

(...) a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, será financiado por recursos orçamentários constante da programação orçamentária do ano de 2025, no Programa de Trabalho Administração de Pessoal: "06.122.8217.8502.8768", conforme Proposta Orçamentária desta Autarquia, sendo suficiente para arcar com os gastos estimados e as demais despesas previstas para Autarquia. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes. (grifou-se)

Sobre essa temática, cumpre informar que dentre as Carreiras que compõe o Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Gratificação por Habilitação (GH) é percebida por 11 categorias, sendo que as demais percebem a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da [Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006](#), alterada pelo art. 24 da [Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009](#).

Para mais esclarecimentos apresenta-se, abaixo, tabela comparativa com informações acerca das principais diferenças entre a GTIT e a GH, de modo a evidenciar a proporção na majoração da remuneração em cada um dos casos:

GTIT	GH – vigência 2015
Base de cálculo: R\$ 2.800,00	Base de cálculo: Vencimento
Percentual título Nível médio: 7%	Percentual título Nível médio: 10%
Percentual título Graduação: 10%	Percentual título Graduação: 15%
Percentual título Especialização: 15%	Percentual título Especialização: 25%
Percentual título Mestre: 20%	Percentual título Mestre: 35%
Percentual título Doutor: 30%	Percentual título Doutor: 40%

Convém informar, ainda, que tramitaram por esta área técnica processos com demandas de diversas categorias pela conversão dos critérios de concessão da GTIT para os moldes da GH. Desse modo, alerta-se que, caso a demanda prossiga, a concessão da GH a um novo grupo de servidores poderá ensejar em demandas análogas por parte dos demais órgãos/categorias funcionais.

Registra-se que acompanham os autos, também, os seguintes documentos:

Justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição: (138722656);

Proposta - Exposição de Motivos (144762349);

Ofício Nº 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897);

Destaca-se, por oportuno, que consta no [Anexo IV](#) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, [Lei nº nº 7.549, 30 de julho de 2024](#), alterada pela [Lei nº 7.571 de 24 de outubro de 2024](#), a previsão para a demanda em apreço, conforme abaixo:

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(TÍTULO I)		PROVIMENTO ^(TÍTULO II)		REESTRUTURAÇÃO ^(TÍTULO III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REALISTE SALARIAL						1523	27.147.413	27.993.588	28.493.973
2.3.81 - Reestruturação de carreira/realiste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT	1.523	27.147.413	27.993.588	28.493.973

[...][grifamos]

2.10. Nesse contexto, a referida área técnica concluiu que "(...) a demanda está compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023". Informou, ainda, que "(...) a fim de adequar o texto do Projeto de Lei aos padrões adotados pela Administração, seguindo as normas gerais relativas às demais Carreiras do complexo administrativo distrital, foram feitas alterações pontuais, de pequena relevância, não alterando o conteúdo da proposta. Assim, segue abaixo o texto final, o qual deverá seguir para análises e manifestações posteriores."

2.11. Analisemos, então, as alterações trazidas pela Coordenação de Carreiras e Remuneração desta Pasta quanto à proposta em questão:

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2024.

Institui a Gratificação por Habilitação das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas a Gratificação por Habilitação de Atividades de Trânsito (GHAT) e a Gratificação por Habilitação de Policiamento e Fiscalização de Trânsito (GHPFT), no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF) a serem concedidas aos integrantes da carreira Atividades de Trânsito e da carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, de segunda graduação, de especialização com carga horária mínima de **360 horas**, de mestrado e de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A GHAT e GHPFT referidas no caput são concedidas para os servidores da carreira Atividades de Trânsito e carreira Policiamento e Fiscalização de

Trânsito, respectivamente, nos seguintes percentuais:

TÍTULOS	PERCENTUAL
Graduação/2ª Graduação	15%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§ 2º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado somente serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º A percepção da gratificação referente a um título de maior grau exclui o percentual referente ao título de menor grau.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º A GHAT e a GHPFT não serão concedidas quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso no cargo ocupado pelo servidor da respectiva carreira.

§ 6º As Gratificações de que trata este artigo não são devidas aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 9º deste artigo.

§ 7º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de recebimento da GHAT e GHPFT não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de qualquer outra vantagem.

§ 8º O recebimento da gratificação de habilitação criada por esta Lei extingue o direito à percepção da Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei 4.426, de 18 de novembro de 2009, a partir da vigência desta nova Lei.

§ 9º Os atuais integrantes da carreira Atividades de Trânsito e da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, inclusive os aposentados e pensionistas, que já percebem a GTIT ao tempo da entrada em vigor desta Lei, perceberão automaticamente a Gratificação de Habilitação no percentual equivalente ao regramento estabelecido neste artigo.

§ 10 Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT serão automaticamente utilizados para concessão da GHAT e GHPFT no percentual correspondente ao constante neste artigo.

§ 11 A GHAT e GHPFT, sobre as quais incidem os descontos previdenciários, compõe os proventos de aposentadoria dos servidores e de seus pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

IBANEIS ROCHA

2.12. Após detida análise das ressalvas feitas pela Coordenação de Carreiras e Remuneração desta SEEC sobre a proposta veiculada, destacadas supra, em **negrito e sublinhadas, corrobora-se com o entendimento da mencionada área técnica, tendo em vista a necessidade de observância do art. 50, IV; bem como do art. 64 e §§, da Lei Complementar nº 13/1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispoendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.**

2.13. Ainda sobre o assunto, no § 7º da proposta, a Coordenação de Carreiras e Remuneração corrigiu a nomenclatura, consistente de erro material da grafia "**GRPFT**", para "**GHPFT**", conforme sugerido na pela Procuradoria Jurídica do DETRAN/DF, na Nota Técnica N.º 141/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (155216937), no item "15" do aludido documento.

2.14. De seu turno, a Coordenação de Gestão de Despesas com Pessoal emitiu a Nota Técnica N.º 4/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (155977191), por meio da qual fez os seguintes apontamentos:

Da metodologia de cálculo apresentada pela Unidade (Art. 16, § 2º, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020) e da estimativa de impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)

A Coordenação de Carreiras e Remuneração da SEEC, em sua Nota Técnica 119 (155072051) apresentou sua planilha de impacto orçamentário-financeiro, mas entendeu que os valores estimados pelo DETRAN poderiam ser adotados para a análise. Assim, seguem os valores estimados pelo Departamento de Trânsito:

IMPACTO DETRAN/DF		
ANO	QTDE SERVIDORES	VALOR
A PARTIR DE 01/01/2025	1.523	25.564.109,82
2026	1.523	26.431.149,44
2027	1.523	26.868.220,62

Das declarações:

a) Adequação aos instrumentos orçamentários (Art. 16, II, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II)

Foi apresentada a declaração 155186164:

"Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da da Unidade Orçamentária nº 24201, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - Lei nº 7.549, 30 de julho de 2024, alterada pela Lei nº 7.571 de 24 de outubro de 2024, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027, Lei nº 7.378 de 29 de dezembro de 2023".

Registra-se que a declaração apresentada condiz com o modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

b) Disponibilidade orçamentária (Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I)

O DETRAN anexou a seguinte declaração (155184978):

"Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade Orçamentária nº 24201 - Departamento de Trânsito do Distrito Federal, informo que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, será financiado por recursos orçamentários constante da programação orçamentária do ano de 2025, no Programa de Trabalho Administração de Pessoal: "06.122.8217.8502.8768", conforme Proposta Orçamentário desta Autarquia, sendo suficiente para arcar com os gastos estimados e as demais despesas previstas para Autarquia. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes".

Ressalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

c) Expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III)

Essa declaração encontra-se no documento SEI nº 155186057:

"Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade Orçamentária nº 24201, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício".

Também de acordo com o modelo exigido pelo [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Da compatibilidade com a LDO (Inciso I do art. 6º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2025) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

Nos termos do artigo 45, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV da Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Informa-se que autorização na LDO/2025 para a reestruturação pretendida:

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)

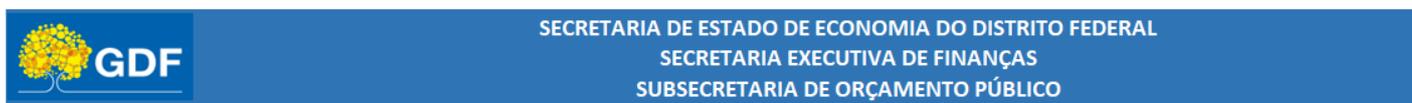
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSORTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à dispo

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^{ITEM II}		PROVIMENTO ^{ITEM VI}		REESTRUTURAÇÃO ^{ITEM III}	
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS
CRIÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS						
2. PODER EXECUTIVO						
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS/REALISTE SALARIAL						
2.3.81 - Reestruturação de carreira/realiste salarial					Implementação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT	1.523

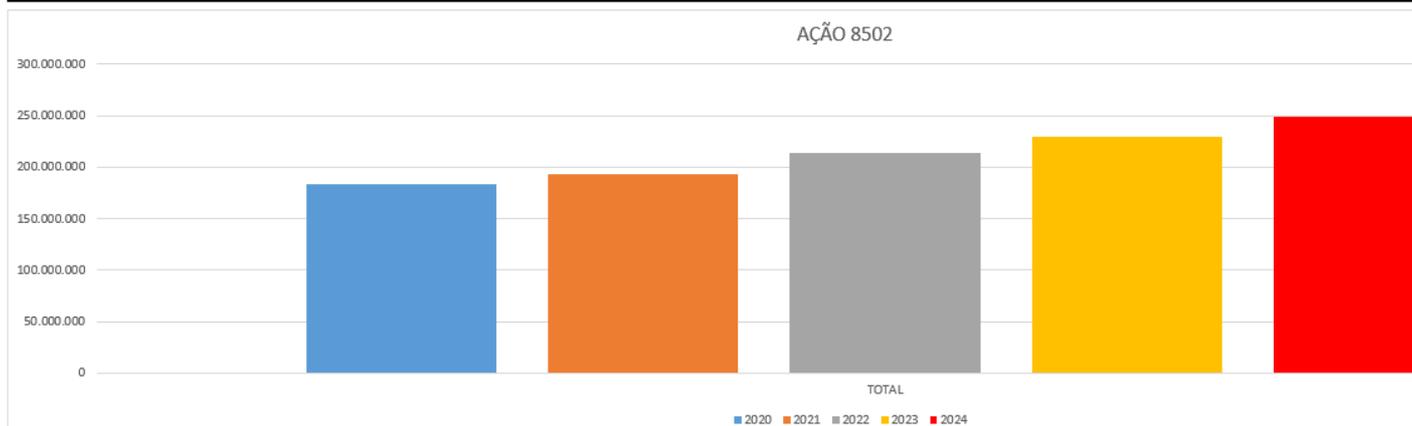
HISTÓRICO E PROJEÇÃO DE EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO ATUAL

Por mais que as despesas demandadas sejam realizadas a partir de 2025, é importante demonstrar o andamento das despesas com pessoal da unidade ao longo dos últimos anos:



Execução

Unidade orçamentária	Exercício	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	TOTAL
DETRAN	2020	15.739.081	13.274.367	15.396.179	15.066.940	14.943.685	15.297.320	14.809.221	15.424.322	15.064.142	15.247.459	15.765.243	17.113.626	183.141.5
DETRAN	2021	16.342.607	16.058.376	16.153.400	15.970.789	16.072.724	16.530.479	15.730.105	15.867.195	15.981.271	16.077.829	15.840.794	17.074.144	193.699.7
DETRAN	2022	16.299.873	16.116.011	16.105.265	17.987.485	18.143.249	18.486.663	17.458.771	18.369.982	17.839.176	17.982.317	18.093.685	20.841.574	213.724.0
DETRAN	2023	18.630.458	18.339.289	18.300.249	18.214.707	18.480.897	18.942.583	19.003.451	19.162.463	19.179.130	19.617.287	19.661.903	21.453.528	228.987.9
DETRAN	2024	20.032.759	19.556.878	19.639.932	19.506.754	20.114.231	20.532.470	20.707.932	21.175.926	21.381.235	21.453.551	21.453.551	23.408.433	248.963.6



A tabela apresenta a execução dos gastos da unidade orçamentária DETRAN do Distrito Federal, de 2020 ao projetado em 2024, com a variação percentual das despesas ano a ano para a ação orçamentária 8502.

Em 2020, o total de despesas executadas foi de R\$ 183.141.586, sem variação percentual registrada, pois é o primeiro ano considerado. No ano seguinte, em 2021, as despesas aumentaram para R\$ 193.699.714, representando um crescimento de 5,77%.

Já em 2022, houve um aumento nas despesas, atingindo R\$ 213.724.050, o que representa uma variação de 10,34% em relação ao ano anterior. No exercício de 2023, as despesas totalizaram R\$ 228.987.968, registrando um crescimento de 7,14% comparado a 2022.

Para 2024, as despesas projetadas até o momento são de R\$ 248.963.650, com uma variação de 8,72% em relação ao ano anterior. A dotação autorizada para 2024 é de R\$ 262.329.819. Considerando a execução atual, há um superávit de R\$ 13.366.169 em relação à dotação disponível.

Esses dados refletem uma tendência de crescimento constante nas despesas ao longo dos anos, o que poderá ocorrer com a demanda presente, se autorizada.

Da PROPOSTA PLOA 2025

Uma vez que o impacto da demanda ocorrerá a partir do próximo exercício e a unidade informou que, por meio das declarações, que houve previsão dessas despesas em sua proposta, é importante avaliar os valores dotados na PLOA 2025:

▼ Detalhamento				
Identificação de Uso	Tipo de Detalhamento	Fonte de Recurso Federação	Fonte de Recurso Gerencial	Natureza Despesa
0 - Sem Contrapartida ▼	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1501 - Outros Recursos r	183000000	319011
0 - Sem Contrapartida ▼	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1899 - Outros Recursos V	220000000	319011
0 - Sem Contrapartida ▼	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1899 - Outros Recursos V	220000000	319013
0 - Sem Contrapartida ▼	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1899 - Outros Recursos V	220000000	319016
0 - Sem Contrapartida ▼	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1899 - Outros Recursos V	220000000	319113
0 - Sem Contrapartida ▼	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1899 - Outros Recursos V	220000000	319007

O valor total da proposta é de R\$ 260.375.866, valor inferior ao valor da dotação autorizada atualmente.

[...]

2.15. Nesse contexto, do ponto de vista financeiro, **não foi encontrado óbice à Proposta (144762349) na manifestação da Coordenação de Gestão de Despesas com Pessoal desta Pasta.**

2.16. Assim, em suas razões, a referida área técnica concluiu o seguinte:

Do ponto de vista estritamente orçamentário em relação à demanda oriunda do DETRAN, visando instituir a Gratificação por Habilitação no âmbito das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento, tecem-se as seguintes considerações:

a) Estimativa de Impacto:

2025: R\$ 25.564.109,82

2026: R\$ 26.431.149,44

2027: R\$ 26.868.220,62

b) Das declarações

Encontram-se todas as declarações exigidas, as quais: **Adequação aos instrumentos orçamentário; Disponibilidade orçamentária e a Declaração que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.** Todas estão de acordo com os modelos exigido pelo [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

Faz-se a ressalva que a proposta incidirá aumento a partir do exercício de 2025, assim, as declarações informam que os valores relativos ao aumento foram levados em consideração no momento da elaboração da proposta orçamentária de 2025.

c) Compatibilidade com a LDO:

Informa-se que há previsão na LDO/2025 para a reestruturação pretendida.

d) Adequação com LOA

No caso, se trata de adequação ao PLOA 2025. Ao observar os valores propostos, tem-se o total de R\$ 260.375.866,00 na ação 8502. Em termos de comparação, estima-se o total de R\$ 248.963.650 para as despesas em 2024. Se tais valores se repetirem em 2025, a diferença para o valor autorizado na proposta é de R\$ 11.412.216,00

[...]

2.17. Nessa linha, a Subsecretaria do Tesouro desta Pasta acostou aos autos a Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (156164492) e consignou seu entendimento conforme segue:

O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **38,10%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2024, publicado na Edição Extra do DODF nº 71-A, de 30/09/2024, pág. 4.

Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, a última RCL totalizou R\$ 36 bilhões.

Considerando os dados acima, bem como os valores da proposta atual e, ainda, os processos de despesa de pessoal já tramitados por esta Unidade nos últimos 12 meses, temos as seguintes informações:

Receita Corrente Líquida Realizada	RS 36.037.968.310,66
------------------------------------	--------------------------------

Valor estimado do pleito para 2024	-
Valor estimado do pleito para 2025	25.564.109,82
Impacto estimado do pleito no índice de pessoal	0,070%
Valor estimado do conjunto de pleitos tramitados nos últimos 12 meses	R\$ 908.241.326,61
Estimativa de impacto no índice de pessoal considerando o conjunto de pleitos tramitados	2,52 %
Índice Pessoal Apurado 2º Quadrimestre/2024	38,10 %
Limite de Alerta	44,10 %
Estimativa de Índice Pessoal considerando a demanda atual, bem como os pleitos já tramitados¹	40,62 %

Nota-se dos dados apresentados acima que o índice poderá alcançar o percentual de aproximadamente 40,62%.

Convém destacar que embora a despesa prevista não acarrete impacto financeiro no 2024, consideramos seu impacto sobre a RCL apurada no último quadrimestre sobre o impacto previsto em 2025 para se ter uma base de comparação.

Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Para o ano de 2024 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 971,1 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.076,5 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2024).

De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, foi apurado um superávit primário de R\$ 547 milhões e um superávit nominal de R\$ 411,8 milhões.

Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, o Ordenador de Despesas apresentou a Declaração Não Afetação às Metas de Resultado(147233851)), afirmando " que a despesa com a reestruturação da carreira de Assistência Pública à Saúde do Governo do Distrito Federal e criação da Gratificação por incentivo à Atividade Estratégica em Saúde (GIAES), objeto de criação/majoração, através da Minuta de Decreto (146646493), será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

Conforme disposto na declaração acima, a despesa a ser criada/majorada está considerada nas metas fiscais do exercício, uma vez que os recursos para custeá-la está previsto no orçamento.

Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

Com a finalidade de analisar o pleito à luz da disponibilidade financeira no presente exercício e nos dois seguintes, apresentamos, no quadro a seguir, a disponibilidade de caixa projetada² para 2024, 2025 e 2026, comparada à estimativa de impacto dos pleitos já tramitados nesta Unidade, no exercício atual:

Ano	Disponibilidade de Caixa - Em R\$ mil	Estimativa de impacto dos pleitos já tramitados- Em R\$ mil ³
2024	5.166.449.098	R\$ 971.413.770,37
2025	5.410.946.513	R\$ 2.098.018.301,81
2026	5.956.018.007	R\$ 2.242.247.703,23

Ressalta-se que esses valores contemplam toda a disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, os quais terão que atender, além das despesas citadas acima, os restos a pagar não processados e as demais obrigações que porventura vierem a ser assumidas ainda neste exercício. Devendo-se considerar ainda, que parcela desses valores ainda sofrem vinculações constitucionais e legais.

Por fim, destaca-se que o art. 7º do Decreto nº 40.467/20 trata da "disponibilidade financeira do Distrito Federal", cuja destinação irá observar a alocação dos recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual.

[...]

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito .

[...][grifamos]

2.18. **No entanto, conforme demonstrado acima, a Proposta trazida está de acordo com os moldes do Decreto nº 43.130/2022. Contudo, para não infringir a Lei Complementar nº 13/1996, conforme inferido no item "2.12" deste documento, corrobora-se com os ajustes na proposição sugeridos pela Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051).**

DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO PROPOSTO

2.19. A [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF](#) dispõe em seu art. 69 que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.20. Além disso, a [Constituição Federal](#) estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.21. Conseqüência do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 LODF trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

2.22. Assim, quanto à competência, a proposta (144762349) encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Governador para a edição do ato normativo em questão.

2.23. Por fim, percebe-se que a minuta de Projeto de Lei (144762349) ,**com as alterações feitas na Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051)**, sob o viés da legalidade, apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pela [Lei Complementar nº 13/1996](#), pelo [Decreto nº 43.130/2022](#) e pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, à luz da [Lei Complementar nº 13/1996](#); do [Decreto nº 43.130/2022](#); e da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), esta Unidade expressa-se em **consonância** com a minuta de Projeto de Lei (144762349) ,**desde que feitas as alterações contidas na Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051)**.

3.2. Ressalta-se pela necessidade de apreciação da demanda pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas, conforme Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

JÉSSICA FIALHO DE ALMEIDA
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal - UNOP/AJL/GAB/SEEC

De acordo. Ao Subchefe desta Assessoria, para análise.

VANESSA GASPARINI CASTRO
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - Substituta
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Cuida-se do Ofício N° 206/2024 - DETRAN/DG (140055164), por meio do qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN) encaminha minuta de Projeto de Lei (138722656), que trata sobre a Gratificação por Habilitação para as Carreiras Atividades de Trânsito (GHAT) e Policiamento e Fiscalização de Trânsito (GHPFT).

II - **Aprovo** a presente Nota Jurídica.

III - Encaminhem-se os autos ao CIGP.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 14/11/2024, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÉSSICA FIALHO DE ALMEIDA - Matr.0278950-7, Assessor(a) Especial.**, em 14/11/2024, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GASPARINI CASTRO - Matr.0283489-8, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal substituto(a)**, em 19/11/2024, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **147115481** código CRC= **BAC61D10**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 147115481



Ata - SEEC/CIGP

96ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **Thiago Rogério Conde**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento; **Adriano Arruda Barbosa Leal**, Secretário Executivo de Projetos Estratégicos - Substituto; e **Fabrcício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00055-00088979/2023-17, a saber: Projeto de Lei em que cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, nos termos do Ofício Nº 367/2024 - DETRAN/DG/DIRAG (154006897).

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051), apresentando análise de acordo com o que preceitua o [Decreto nº 40.467 de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162 de 2023](#), os quais estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dão outras providências. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que, no que tange à legislação de pessoal, a demanda em análise resultará em aumento de despesa com pessoal. Nessa manifestação, entendeu que os valores apresentados por aquela unidade devem continuar como valores referenciais para as análises subsequentes, conforme segue: **2025:** R\$ 25.564.109,82 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil cento e nove reais e oitenta e dois centavos); **2026:** R\$ 26.431.149,44 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); e, **2027:** R\$ 26.868.220,62 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil duzentos e vinte reais e sessenta e dois centavos). **Entendeu que** a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#). Registra-se por oportuno, que a validação das declarações (155184978, 155186057 e 155186164) apresentadas pelo DETRAN/DF é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#). Ademais, a Minuta de Projeto de Lei em que cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT contida na mencionada Nota Técnica 119 (155072051) é a proposta que deve ser objeto de análise das demais áreas desta Pasta.

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 4/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP - 155977191), destacando: ..." **a) Estimativa de Impacto: 2025: R\$ 25.564.109,82, 2026: R\$ 26.431.149,44 e 2027: R\$ 26.868.220,62. b) Das declarações - Encontram-se todas as declarações exigidas, as quais: Adequação aos instrumentos orçamentário; Disponibilidade orçamentária e a Declaração que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Todas estão**

de acordo com os modelos exigido pelo [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). Faz-se a ressalva que a proposta incidirá aumento a partir do exercício de 2025, assim, as declarações informam que os valores relativos ao aumento foram levados em consideração no momento da elaboração da proposta orçamentária de 2025. **c) Compatibilidade com a LDO:** Informa-se que há previsão na LDO/2025 para a reestruturação pretendida. **d) Adequação com LOA -** No caso, se trata de adequação ao PLOA 2025. Ao observar os valores propostos, tem-se o total de R\$ 260.375.866,00 na ação 8502. Em termos de comparação, estima-se o total de R\$ 248.963.650 para as despesas em 2024. Se tais valores se repetirem em 2025, a diferença para o valor autorizado na proposta é de R\$ 11.412.216,00. **Considerações finais:** Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais". Adicionalmente, Subsecretaria de Orçamento Público posicionou nos autos (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP 156164603), o qual destaca-se: ... "considerando a tramitação do Projeto de Lei nº 1.294/2024 - Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025, as declarações contidas no presente processo e a dinâmica orçamentária do DETRAN com fonte própria de recursos, entende este Órgão Central de Orçamento que eventuais diferenças orçamentárias poderão ser absorvidas pela Unidade Orçamentária no exercício de 2025 mediante créditos adicionais. Dessa maneira, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo". Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 156164492), concluindo: ... "do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Despacho SEEC/SEFIN 155898437), corroborou com as análises confeccionadas.

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica N.º 279/2024 - SEEC/AJL/UNOP (147115481), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. **Concluiu:** "... à luz da [Lei Complementar nº 13/1996](#); do [Decreto nº 43.130/2022](#); e da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), esta Unidade expressa-se em consonância com a minuta de Projeto de Lei (144762349), desde que feitas as alterações contidas na Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051)".

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, está em consonância com o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#). Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitadas, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. 155072051 e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 18/11/2024, às 15:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Membro do Comitê**, em 18/11/2024, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ARRUDA BARBOSA LEAL - Matr. 0274250-0, Membro do Comitê substituto(a)**, em 18/11/2024, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 19/11/2024, às 13:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156368006)
verificador= **156368006** código CRC= **7E6F350B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s): 3313-8106

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 756/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 19 de novembro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Institui a Gratificação por Habilitação das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre de minuta de Projeto de Lei (155072051), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia, proveniente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF), que visa instituir a Gratificação por Habilitação das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Minuta de Projeto de Lei (155072051);
- II - Exposição de Motivos (144762349);
- III - Manifestação Jurídica, por intermédio da Nota Técnica N.º 38/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (139387491);
- IV - Declaração de despesas, por intermédio das Declarações (155184978; 155186057; 155186057; 155186164);
- V - Manifestações das áreas técnicas da Secretaria de Estado de Economia:
 - Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051);
 - Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (156164492);
 - Nota Jurídica N.º 279/2024 - SEEC/AJL/UNOP (147115481); e,
- VI - Ata do Comitê Interno de Gestão de Pessoas SEEC/CIGP (156368006).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício N.º 8501/2024 - SEEC/GAB (156424754), e distribuído a esta Subsecretaria por meio do Despacho CACI/GAB/ASSESP (156529373), em atendimento ao que disciplina o referido Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022. em atendimento ao que disciplina o referido [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de

proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (155072051), apresentada pelo Secretaria de Estado de Economia, proveniente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF), que visa instituir a Gratificação por Habilitação das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por intermédio da Exposição de Motivos (144762349), justificou a medida nos seguintes termos:

"Tratam os autos de exposição de motivos sobre a relevância da minuta de Projeto de Lei (140055164), que visa instituir a Gratificação por Habilitação no âmbito das Carreiras Atividades de Trânsito - GHAT e Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

I - Da justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição, e a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar:

Os servidores do Detran/DF, com amparo da Lei nº 4.426/2009 e do Decreto nº 39.468/2018, recebem atualmente a Gratificação por Titulação - GTIT, que é a retribuição pecuniária devida ao servidor, decorrente da apresentação de diplomas de doutorado, mestrado e graduação, e certificados de pós-graduação lato sensu e ensino médio. Corresponde aos percentuais estabelecidos no art. 25 da Lei retro mencionada, cuja base de cálculo tem como valor de referência R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Entretanto, a partir do ano de 2014, algumas carreiras do Governo do Distrito Federal começaram a receber Gratificação por Habilitação. Assim, por meio do Despacho nº 169, de 15/07/2014, o Núcleo de Recursos Humanos - NUREH desta Autarquia, sugeriu que fosse desenvolvido estudo minucioso pela área de planejamento do Departamento, com vistas a analisar a viabilidade de adequação da GTIT aos moldes das Leis que vinham concedendo a Gratificação por Habilitação às diversas carreiras.

Analisando os textos das leis, verificou-se que a maioria das carreiras tiveram a GTIT e a Gratificação de Atividade (Apoio, Desempenho e Desenvolvimento) substituídas pela Gratificação de Habilitação em Atividades (Apoio, Gestão, Fiscalização, Políticas, etc.).

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, o qual representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo e igualitário para todos, faz-se necessário a proposição da presente demanda, com vistas a sanar a desigualdade no tratamento entre as carreiras do Detran e demais carreiras do Governo do Distrito Federal, por meio da alteração da GTIT em GH.

Haja vista que a Autarquia possui duas carreiras internas, propõe-se a criação da da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de

Trânsito - GHPFT.

II - Da identificação das normas afetadas pela proposição:

Conforme Nota Técnica N.º 38/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (139387491 e 123927307) não foram identificadas normas a serem afetadas pela presente proposição.

III - Da necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato da Câmara Legislativa e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente:

Apenas a promulgação de Lei terá o condão de alterar a situação fático-jurídica apresentada, tendo em vista que o pagamento da atualmente denominada Gratificação por Titulação - GTIT tem amparo na Lei nº 4.426/2009. Assim, pelo princípio da simetria das formas, apenas um instrumento normativo equivalente poderia ser apresentado para alterar as disposições normativas vigentes.

IV - Da conveniência e a oportunidade de adoção da medida:

A adoção da medida é conveniente e oportuna. Visa o tratamento isonômico entre as carreiras do Detran/DF e demais carreiras do Governo do Distrito Federal que foram beneficiadas com a Gratificação de Habilitação, e assim, propiciar um ambiente organizacional harmônico, favorecendo a qualidade de vida dos servidores e por consequência, maior eficiência na prestação de serviços ao cidadão.

V - No caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso:

A concessão de Gratificação de Habilitação possibilitará o aumento da eficiência da atuação institucional do Detran/DF, sendo assim medida urgente e necessária, razão pela qual requer-se a apreciação em caráter de urgência desta proposta."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), tem-se que a Procuradoria Jurídica da Pasta Proponente se manifestou, por intermédio da Nota Técnica N.º 38/2024 - DETRAN/DG/PROJUR (139387491), **na qual considerou que o processo encontra-se instruído com os pressupostos legais.** Veja-se: "

[...]

Cumprir informar que os cálculos foram atualizados levando em consideração o impacto da recente nomeação dos novos concursados, conforme descrito no Demonstrativo de Impacto Financeiro (138760500).

CONCLUSÃO

Nestes termos, considerando que o processo encontra-se instruído com os pressupostos legais, sugiro S.M.J., o retorno dos autos à DIRAG para apreciação e providências ulteriores.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação normativa da demanda, com base nos documentos acostados aos autos, sem a pretensão de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração.

2.6. No que concerne às questões orçamentárias e financeiras, tem-se que a Proponente juntou aos autos os seguintes documentos:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

ANEXO I

MODELO 2

(Despesa de caráter continuado)

Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade Orçamentária nº 24201 - Departamento de Trânsito do Distrito Federal, informo que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, será financiado por recursos orçamentários constante da programação orçamentária do ano de 2025, no Programa de Trabalho Administração de Pessoal: "06.122.8217.8502.8768", conforme Proposta Orçamentário desta Autarquia, sendo suficiente para arcar com os gastos estimados e as demais despesas previstas para Autarquia. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

ANEXO III

MODELO 1

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade Orçamentária nº 24201, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, Takane Kiyotsuka do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade Orçamentária nº 24201, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de Projeto de Lei (154006897), a qual cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e a Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - Lei nº 7.549, 30 de julho de 2024, alterada pela Lei Nº 7.571 de 24 de outubro de 2024, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027, Lei nº 7.378 de 29 de dezembro de 2023.

2.7. Sobre o assunto, as áreas orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal se manifestaram, nos termos da Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051) , Nota Técnica N.º 4/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP (155977191) e Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (156164492), respectivamente, ratificadas pela Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Despacho SEEC/SEFIN - 156175202).

2.8. Por seu turno, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta **expressou consonância** com a minuta de Projeto de Lei por intermédio da Nota Jurídica 279 (147115481),

2.9. Nesta esteira, oportuno ressaltar que o Comitê Interno de Gestão de Pessoas expediu a Ata - SEEC/CIGP (156368006), contendo as seguintes manifestações:

"[...]"

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051), apresentando análise de acordo com o que preceitua o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023, os quais estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dão outras providências. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que, no que tange à legislação de pessoal, a demanda em análise resultará em aumento de despesa com pessoal. Nessa manifestação, entendeu que os valores apresentados por aquela unidade devem continuar como valores referenciais para as análises subsequentes, conforme segue: 2025: R\$ 25.564.109,82 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil cento e nove reais e oitenta e dois centavos); 2026: R\$ 26.431.149,44 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); e, 2027: R\$ 26.868.220,62 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil duzentos e vinte reais e sessenta e dois centavos). Entendeu que a demanda está compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023. Registra-se por oportuno, que a validação das declarações (155184978, 155186057 e 155186164) apresentadas pelo DETRAN/DF é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria de Estado, nos termos dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 40.467/2020. Ademais, a Minuta de Projeto de Lei em que cria a Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT contida na mencionada Nota Técnica 119 (155072051) é a proposta que deve ser objeto de análise das demais áreas desta Pasta.

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 4/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODEP - 155977191), destacando: ..." a) Estimativa de Impacto: 2025: R\$ 25.564.109,82, 2026: R\$ 26.431.149,44 e 2027: R\$ 26.868.220,62. b) Das declarações - Encontram-se todas as declarações exigidas, as quais: Adequação aos instrumentos orçamentário; Disponibilidade orçamentária e a Declaração que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Todas estão de acordo com os modelos exigido pelo Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. Faz-se a ressalva que a proposta incidirá aumento a partir do exercício de 2025, assim, as declarações informam que os valores relativos ao aumento foram levados em consideração no momento da elaboração da proposta orçamentária de 2025. c) Compatibilidade com a LDO: Informa-se que há previsão na LDO/2025 para a reestruturação pretendida. d) Adequação com LOA - No caso, se trata de adequação ao PLOA 2025. Ao observar os valores propostos, tem-se o total de R\$ 260.375.866,00 na ação 8502. Em termos de comparação, estima-se o total de R\$ 248.963.650 para as despesas em 2024. Se tais valores se repetirem em 2025, a diferença para o valor autorizado na proposta é de R\$ 11.412.216,00. Considerações finais: Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela

Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais". Adicionalmente, Subsecretaria de Orçamento Público posicionou nos autos (Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP 156164603), o qual destaca-se: ... "considerando a tramitação do Projeto de Lei nº 1.294/2024 - Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025, as declarações contidas no presente processo e a dinâmica orçamentária do DETRAN com fonte própria de recursos, entende este Órgão Central de Orçamento que eventuais diferenças orçamentárias poderão ser absorvidas pela Unidade Orçamentária no exercício de 2025 mediante créditos adicionais. Dessa maneira, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo". Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 114/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 156164492), concluindo: ..."do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Despacho SEEC/SEFIN 155898437), corroborou com as análises confeccionadas.

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica N.º 279/2024 - SEEC/AJL/UNOP (147115481), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Concluiu: "... à luz da Lei Complementar nº 13/1996; do Decreto nº 43.130/2022; e da Lei Orgânica do Distrito Federal, esta Unidade expressa-se em consonância com a minuta de Projeto de Lei (144762349), desde que feitas as alterações contidas na Nota Técnica N.º 119/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (155072051)".

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação da Carreira Atividades de Trânsito - GHAT e da Gratificação por Habilitação da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito - GHPFT, está em consonância com o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023. Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitadas, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. 155072051 e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros."

2.10. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos. Desta forma, ante o que consignou o Proponente e a Secretaria de Estado de Economia, não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica.

2.11. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Economia.

2.12. Por fim, registra-se que as disposições e exigências do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) foram respeitadas em sua integralidade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à minuta de Projeto de Lei (155072051), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, proveniente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF), que visa instituir a Gratificação por Habilitação das Carreiras Atividades de Trânsito e Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) e dá outras providências, desde que não haja óbices de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que se sugere a remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 756/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 19/11/2024, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO FREIRE- Matr.1715313-1, Assessor(a) Especial**, em 19/11/2024, às 18:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 21/11/2024, às 09:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156538585)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156538585)
verificador= **156538585** código CRC= **23A7F617**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.casacivil.df.gov.br

00055-00088979/2023-17

Doc. SEI/GDF 156538585